



Agravo de Instrumento nº. 0033419-98.2026.8.19.0000

Agravante: André Almeida Faria

Agravado: Tim S/A

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENVIO DE FATURAS IMPRESSAS. CUMPRIMENTO RECONHECIDO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a preclusão da matéria e o cumprimento de obrigação de fazer consistente no envio de faturas impressas ao endereço do autor, determinando o arquivamento dos autos.
2. A parte agravante sustenta que a executada não comprovou o envio das faturas impressas, limitando-se a apresentar telas de computador, sem comprovação de registro postal ou recebimento, e alega cancelamento unilateral da linha telefônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta à parte executada; e (ii) saber se é possível rediscutir o cumprimento da obrigação após o reconhecimento judicial e a preclusão da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte executada apresentou documentos que comprovam o envio das faturas impressas ao endereço do autor, conforme determinado em sentença.
5. O juízo de origem reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer e determinou o arquivamento dos autos, não havendo recurso da parte exequente contra tal decisão.



Agravo de Instrumento nº. 0033419-98.2026.8.19.0000

6. Opera-se a preclusão quanto à matéria, não sendo possível rediscuti-la em sede de agravo de instrumento.
7. Eventual irresignação deveria ter sido manifestada por meio do recurso cabível no momento oportuno.
8. O cancelamento da linha telefônica é legítimo diante do inadimplemento contratual do autor, não caracterizando represália.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "O reconhecimento judicial do cumprimento da obrigação, sem interposição de recurso, acarreta a preclusão da matéria, impedindo sua rediscussão em agravo de instrumento".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 507.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos seguintes termos:

"Compulsando os autos verifico que a multa arbitrada pelo juízo por descumprimento da obrigação de fazer foi de R\$ 200,00 (duzentos reais) por eventual descumprimento e não R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como afirmado pelo exequente, como se infere da leitura da decisão ID 215948009.

Ademais, na decisão ID 244198020 o juízo considerou a obrigação de fazer cumprida pela parte executada.

Entretanto, nas petições ID 250996441 e ID 262169571 a parte exequente alegou novamente o descumprimento da obrigação de fazer.

É o breve relatório.

Agravo de Instrumento nº. 0033419-98.2026.8.19.0000

Analisando as alegações do executado na petição ID 260640952 e no documento que a acompanha, verifico que houve o cumprimento da obrigação.

Diante deste quadro, dê-se baixa e arquivem-se.”

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em *error in judicando* ao considerar cumprida a obrigação de fazer, pois a executada não teria comprovado o envio das faturas impressas, limitando-se a apresentar prints de tela de computador que não correspondem a faturas efetivamente enviadas, tampouco há comprovação de registro postal ou de recebimento pelo autor. Aduz que a ré, além de não cumprir a obrigação, teria cancelado unilateralmente a linha do autor, o que caracterizaria represália e agravaria o descumprimento. Pugna pelo provimento do agravo para que seja reconhecido o descumprimento da obrigação de fazer, determinado a execução da multa, que seja consignado que o chip somente foi recebido pelo autor em fevereiro de 2026, bem como seja determinado ao juízo que esclareça qual a data em que a obrigação de fazer foi cumprida.

Ausente contrarrazões, id.00018

É o relatório.

VOTO

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, razão pela qual conheço do presente e passo à apreciação das questões meritórias nele suscitada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE ALMEIDA FARIA contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença do processo nº 0811786-



Agravo de Instrumento nº. 0033419-98.2026.8.19.0000

92.2022.8.19.0208, que reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer imposta à TIM S.A., determinando o arquivamento dos autos.

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme consta dos autos, a obrigação de fazer imposta à parte executada consistia no envio das faturas de cobrança por meio impresso ao autor, no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa, conforme sentença proferida nos autos originários [ID100754065].

No curso do cumprimento de sentença, a parte exequente alegou descumprimento da obrigação, requerendo a aplicação de multa e outras providências [ID250996441]. A parte executada, por sua vez, apresentou petições e documentos comprovando o envio das faturas impressas ao endereço do autor, bem como a adoção de medidas adicionais, como o envio por mera liberalidade de novo chip e a correção do endereço de entrega das faturas. [ID228604202] [ID229387980] [ID121453773] [ID227761149].

Após análise das manifestações das partes e dos documentos acostados, o juízo de origem reconheceu o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, determinando o arquivamento dos autos [ID244198020][ID277873654].

Ressalte-se que não houve interposição de recurso pela parte exequente contra a decisão que reconheceu o cumprimento da obrigação, operando-se, assim, a preclusão consumativa e temporal da matéria, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*.





Agravo de Instrumento nº. 0033419-98.2026.8.19.0000

Com efeito, uma vez regularmente intimada da decisão que declarou satisfeita a obrigação e extinguiu a fase executiva, cabia à parte interessada impugná-la pelos meios processuais adequados e no prazo legal, o que não ocorreu. A ausência de insurgência oportuna acarreta estabilização da decisão judicial, impedindo a rediscussão de matéria já decidida, em observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações processuais e da boa-fé objetiva processual.

Nesse contexto, não se mostra admissível a reabertura de discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação anteriormente reconhecida como satisfeita pelo juízo, sobretudo porque a parte exequente permaneceu inerte diante da decisão judicial, deixando transcorrer in albis o prazo recursal, circunstância que atrai os efeitos da preclusão e impede nova insurgência sobre o mesmo objeto processual.

No entanto, para pôr fim a controvérsia, no tocante à alegação de descumprimento da obrigação de fazer e à pretensão de aplicação de multa, verifica-se que a parte executada comprovou, por meio de telas sistêmicas e comprovantes de envio, que as faturas passaram a ser remetidas ao endereço do autor, conforme determinado em sentença, não havendo nos autos elementos que infirmem tal cumprimento. [ID228604202] [ID229387980] [ID121453773] [ID227761149].

Frise-se, ainda, que a ação originária não pode ser utilizada como instrumento para justificar a ausência de pagamento das faturas mensais, sob a alegação de represália, sobretudo quando a própria parte autora deixa de cumprir sua obrigação contratual de adimplir regularmente os valores devidos pela utilização do serviço, sendo legítimo, nesse contexto, o cancelamento realizado.





Agravo de Instrumento nº. 0033419-98.2026.8.19.0000

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão que reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer e determinou o arquivamento dos autos, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

